



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

JORGE LUIZ DAMASCENO MORATO

A POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO POR HOMOSSEXUAIS

SOUSA - PB
2006

JORGE LUIZ DAMASCENO MORATO

A POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO POR HOMOSSEXUAIS

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Dr^a Maria dos Remédios de Lima Barbosa.

SOUSA - PB
2006

JORGE LUIZ DAMASCENO MORATO

A POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO POR HOMOSSEXUAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em , _____

BANCA EXAMINADORA

Maria dos Remédios de Lima Barbosa
Orientadora

Examinador(a)

Examinador(a)

Sousa – PB

Novembro de 2006

Dedico este trabalho aos meus maravilhosos pais e aos meus irmãos que sempre acreditaram no meu potencial e me apoiaram em todas as minhas decisões, bem como a todos que, de alguma forma, contribuíram para a vitória de mais uma etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, com muito louvor, primeiramente a Deus, Rei dos Reis, que me destinou o caminho do conhecimento e com sua luz me conduziu a cada dia nos labirintos desta vida.

Aos meus pais, Socorro e Emanuel (Duba), exemplos de dignidade e honestidade, pessoas que representam o espelho para minha vida e pelas quais tenho inestimável admiração e eterno amor. De todas as coisas boas existentes no mundo, vocês são as melhores!

Aos meus irmãos, Kleber e Alison, meus verdadeiros amigos e companheiros, presentes em todos os momentos de minha vida, confortando-me na tristeza e compartilhando os momentos de felicidade ao meu lado.

À toda minha família, avós (Liquinha e Elza), tios e tias (Vada, Vando, Edilson, Tata, Chola, Nenem, Mardonho, Adriana, Neno, Aldo, Eudes), amigos e todos que me cercaram de carinho e força durante os momentos mais difíceis.

Aos meus saudosos avôs, Neco e Luizinho, minhas lembranças cheias de sentimentos bonitos e sinceros.

À minha namorada e amiga, Nayra Carla, que vivenciou, sempre do meu lado, todas as vicissitudes, emoções, lutas e alegrias do decorrer do curso, bem como pelo seu auxílio irretocável na feitura deste trabalho.

À minha Professora Orientadora, Remédios, que com seu saber insuperável norteou os meus passos acadêmicos e me proporcionou aprender não só a técnica do Direito, mas o Direito como instrumento para busca da JUSTIÇA.

A todos os componentes do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais de Sousa, em especial: Tico, Dona Munda, Rejane, Consuelo, Chapolim e todas as tias e tios do Restaurante Universitário.

Aos meus amigos e amigas do SEBRAE/Sousa, empresa séria que muito contribuiu para a minha formação profissional e pessoal.(Rodrigo, Laura, Fabrício, Socorro, Walder, Francisca, Nildo, Andréa, Adriana e outros).

Aos meus amigos da Procuradoria da República em Sousa, pessoas que exalam competência, sabedoria, dignidade e boa vontade, minha profunda admiração e agradecimento pelos ensinamentos que me foram dedicados.(Deocleciano, Dr. Ilia, Dr. Victor, Hayssa, Sérgio, Thiago, Herbert, Polliana, Joel, Narguelton, Hélio e Francisco)

A todos os outros que de alguma forma ajudaram-me à concluir esta etapa de vida.

Muitas pessoas pensam que a felicidade somente será possível depois de alcançar algo, mas a verdade é que deixar para ser feliz amanhã é uma forma de ser infeliz.

Roberto Shinyashiki

RESUMO

A problemática pertinente à possibilidade da adoção por homoafetivos traz à tona vários paradigmas e desmistificações sobre a atual conjuntura da família dentro da sociedade atual. A polêmica da possibilidade de adoção por homoafetivos dentro de uma abordagem sobre os mais diversos aspectos atinentes ao tema, revela os estigmas que norteavam a arcaica família conservadora. Na busca de fundamentar e enfatizar a necessidade de uma solução que possa coibir ou pelo menos atenuar as omissões do legislador frente à problemática, faz-se mister, adotar como método eficaz à investigação, o exegético-jurídico-comparativo cujo escopo se traduz na pesquisa de fontes proporcionadoras de dados relativos ao tema, como doutrina, códigos, artigos e principalmente a jurisprudência. Outrossim, a análise crítica do tema em apreço vem mostrar a omissão legislativa do Estado ante o interesse de uma pessoa em adotar outra, obstado somente porque o indivíduo escolheu ter orientação sexual diversa daquela que a natureza lhe propiciou, ser diferente dentro de uma sociedade heterogênea, pois os textos “irretocáveis” das leis que regem as relações intersubjetivas garantem a prerrogativa de que todos são iguais nos termos de seus liames. Considerando a necessidade de se compreender a complexidade do tema o presente trabalho de conclusão do curso é dividido em três capítulos que observam a seguinte estrutura: primeiro capítulo é feita uma análise da família, conceito, antecedentes históricos, a estrutura da família brasileira e as inestimáveis transformações sofridas pela mesma, bem como sua posição na legislação pátria, na doutrina e nas mais variadas áreas científicas; o segundo capítulo esmiúça o instituto da adoção na legislação brasileira, especificamente no CC de 2002, no ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente- e na Carta Magna; o terceiro e último capítulo esclarece a problemática *in loco* mostrando a realidade e as dificuldades enfrentadas pelos homoafetivos para adotar um indivíduo que anseia por um lar e família que lhe proporcione ao menos uma vida digna.

Palavras-chave: adoção, homossexualismo, família, menores, adolescentes, legislação.

RESUME

Problematic the pertinent one to the possibility of the adoption for homoafetivos inside brings to tona some paradigms and desmistificacions on the current conjuncture of the family of the current society. The controversy of the possibility of adoption for homoafetivos is inserted inside of a boarding on the most diverse aspects is legal, social and psicológicos they, who in disclose a stigma in addition to them that guided the archaic family conservative. In the search to base and to emphasize the necessity of a solution that can restrain or at least attenuating the omissions of the legislating front to the problematic one, necessity becomes, to adopt as efficient method to the inquiry, the exegetic-legal-comparative degree whose the target if translates the research of proportioner sources of relative data to the subject, as doctrine, codes, articles and mainly the jurisprudence. The critical analysis of the subject in I appraise comes to show the legislative omission of the State before the interest of a person in adopting another one, only hindered reason the individual chose to inside have diverse sexual orientation of that the nature propitiated to it, to be different of a heterogeneous society, prevailed for "irretocable" texts of laws that express and guarantee the prerogative of that all are equal in the terms of its ditames. Considering the necessity of if understanding the complexity of the subject the present work of conclusion of the course is divided in three chapters that observe the following structure: first chapter is made a historical analysis of the family, concept, antecedents, the structure of the Brazilian family and the inestimable transformations suffered for the same one, as well as its position in the native legislation, the doctrine and in the most varied scientific areas; as the chapter qence the institute of the adoption in the Brazilian legislation, specifically in the CC of 2002, ECA-Statute of the Child and the Adolescent and in the Great Letter; the third and last chapter clarifies problematic in focus showing the reality and the difficulties faced for the homoafetivos to adopt an individual that it yearns for for a home and a family whom a worthy life provides to it to the the least.

Word-key: adoption, homossexualismo, family, minors, adolescents, legislation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 – FAMILIA E SUA ESTRUTURA.....	12
1.1- Conceito de Família.....	12
1.2- Antecedentes históricos sobre a família.....	14
1.2.1- A evolução das relações familiares.....	14
1.2.1.1-Família Consangüínea.....	14
1.2.1.2-Família Monogâmica.....	16
1.2.1.3-Família Romana.....	18
1.3-Lineamentos históricos sobre a família brasileira e a legislação respectiva.....	20
1.4-Conceito atual de família.....	24
CAPÍTULO 2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO.....	30
2.1-Conceito e objetivos da adoção.....	30
2.2-Informações históricas sobre o instituto da adoção.....	32
2.3-Adoção no Novo Código Civil de 2002 Lei n 10.406.....	35
2.4-Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8069/90.....	38
CAPÍTULO 3 A POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO POR HOMOSSEXUAIS.....	43
3.1- Homossexualismo uma realidade social.....	43
3.2- O papel da legislação pátria frente as relações homoafetivas.....	44
3.3- A adoção por homossexuais e a experiência estrangeira.....	47
3.4-Aspectos jurídicos–sociais–psicológicos da adoção por homossexuais no Brasil....	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico traz à baila a polêmica que circunda a possibilidade da adoção por homossexuais, termo atualmente substituído por pessoas homoafetivas. Este trabalho tem como objetivo levantar uma questão atual e despertar em todos uma maior reflexão de seus preconceitos e de sua capacidade de aceitação do diferente, como base para mudanças na legislação, possibilitando, quem sabe, no futuro, a legitimação das adoções realizadas por pares homossexuais.

Ver-se-á durante o transcorrer do estudo as transformações sofridas pela sociedade, as diferenças existentes entre os indivíduos que a compõem e principalmente será observado, como propósito precípua, a possibilidade de realização do sonho de constituição de uma família, tanto por parte dos que anseiam ser adotados, quanto daqueles que pretendem cuidar de uma pessoa como se dela tivesse nascido.

Vários questionamentos emergirão sobre o tema proposto, tais como: qualquer indivíduo pode adotar independente de sua opção ou orientação sexual? O que é de melhor interesse para as crianças, passar os dias de sua infância e juventude nas ruas ou serem adotadas por homossexuais?

Assim, visa o estudo, comprovar que existe a possibilidade da adoção por homossexuais e que apesar das lacunas da legislação pátria sobre o referido tema, os princípios norteadores do ordenamento jurídico vigente como o melhor interesse do menor, isonomia, dignidade da pessoa humana, salvaguardam esse direito, traduzido como ato de amor, de qualquer indivíduo com plena capacidade física, psicológica e financeira introduzir no seio de sua família um estranho que passará a ser amado como filho, dando, portanto, novos contornos à estrutura familiar consubstanciada pelos vínculos de afeto e respeito que unem seus membros.

A pesquisa desenvolver-se-á por meio da utilização do método exegético-jurídico-comparativo, para a análise interpretativa das proposições legais, doutrinárias e jurisprudências atinentes ao tema. Buscar-se-á através do exame teórico de diferentes interpretações jurídicas, sociológicas e psicológicas compreender até que ponto o legislador irá se omitir a uma situação que floresce no seio da sociedade desde os tempos passados e está a espera de amparo legal.

O capítulo propedêutico abordará a questão acerca dos elementos estruturais da família e suas ramificações, conceitos e suas espécies nas diferentes épocas históricas a fim de demonstrar a volatilidade de sua estrutura que se modifica cotidianamente. Ademais, ver-se-á como se encontra posicionada a atual família brasileira e a legislação respectiva, fazendo-se um estudo temporal comparado desse sistema constituidor da célula base de toda sociedade.

Ato contínuo, vislumbrar-se-á no segundo capítulo um estudo específico pertinente ao instituto da adoção sob a ótica de nossa legislação, enfatizando o caminho traçado pelo referido instituto nas normas de outrora até chegar a roupagem em que se encontra atualmente. Serão analisadas com afincos, a Constituição Federal, a Lei nº 10.406/2002 Novo Código Civil e a Lei nº 8069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente, obviamente no ponto pertinente ao instituto retro mencionado.

Finalizando o estudo proposto neste trabalho, o último capítulo retratará a problemática da possibilidade de adoção por homoafetivos de forma pormenorizada. Far-se-á uma apuração sobre o público alvo do tema, ou seja, os que esperam por uma adoção e os que querem adotar; o homossexualismo como uma realidade cravada no seio de nossa sociedade; as lacunas da lei brasileira frente o tema; a adoção por homossexuais na legislação de outros países e por último a problemática no Brasil as diversas decisões concedendo aos homoafetivos o direito de exercerem sua dignidade e garantirem uma vida digna àqueles que sonham com uma família.

CAPÍTULO 1 A FAMÍLIA E SUA ESTRUTURA

O primeiro capítulo abordará em linhas gerais a família, fazendo-se uma abordagem histórica da mesma e uma análise de sua estrutura atual, bem como sua dinâmica dentro da moderna conjuntura social e sua profunda volatilidade.

1.1 Conceito de Família

A família, nas palavras da Professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2003, p.217):

É uma entidade histórica, ancestral como a história, interligada com os rumos e desvios da história ela mesma, mutável na exata medida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria história através dos tempos (...); a história da família se confunde com a história da própria humanidade.

Trata-se, em verdade, da *celula mater* da sociedade, do seu núcleo inicial, básico e regular. É um microsistema social, onde os valores de uma época são reproduzidos de modo a garantir a adequada formação do indivíduo. É instituto no qual a pessoa humana encontra amparo irrestrito, fonte da sua própria felicidade.

Segundo os ensinamentos do renomado Doutrinador Silvio de Salvo Venosa, a família vista no âmbito da Legislação pertinente, seria “conjunto de pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco, onde o casamento ainda é o centro gravitador da família, mesmo com o advento da proteção legal às uniões sem casamento”. (2004, p.17).

Ademais, o citado autor insere o conceito de família dentro da ótica sociológica, onde, segundo seu posicionamento, a família seria “Conjunto de pessoas que vivem sob um mesmo teto, sob autoridade de um titular.” (2004, p.21). Tal noção é reconhecida pelo

legislador que se fundamenta na clássica posição do Direito Romano em que a figura do pater era tida como chefe e centro da família.

Das lições sobre Direito de Família do preclaro doutrinador Sílvio Rodrigues, retira-se o conceito família como sendo “Instituição que surge e se desenvolve do conúbio entre o homem e a mulher e que vai merecer a mais deliberada proteção do Estado, o qual nela vê a célula básica de sua organização social.” (2004, p.15).

Dentro dos mais variados conceitos, a família deve ser encarada como estrutura intimamente ligada à afetividade entre os membros que a compõem, unidos, não somente, pelo vínculo jurídico do casamento sob o comando de um dos membros, porém unidos pelos vínculos morais, afetivos, sociais e organizados entre si para conviverem harmonicamente, usufruindo dos seus direitos e cumprindo com seus deveres. Não obstante o conceito tradicional de família mostra-se patente que o conceito atribuído à mesma está se modificando no tempo devido às transformações na sociedade provocada pelos mais numerosos motivos de ordem jurídica, social, cultural e econômica.

O caráter natural da família antecede ao direito positivo. O desejo, a necessidade ou mesmo a conveniência que levam certas pessoas a constituírem família ultrapassam a vontade única do legislador. Surge, assim, o questionamento sobre a existência de um pluralismo jurídico (Direito Alternativo) como lenitivo para as omissões do legislador em relação às transformações sociais constantemente vislumbradas.

Sendo a família um fato natural, e o casamento uma convenção social, este é muito estreito para conter aquela, produzindo-se, então, o fato fora da convenção. Embora o homem queira obedecer ao legislador, vê-se impelido a não desobedecer à natureza, constituindo sua família, se possível nos moldes legais, e se necessário fora deles.

Desde logo o Estado, na preservação de sua própria sobrevivência, tem interesse primário em proteger a família por meio de leis que lhe assegurem o desenvolvimento estável

e a intangibilidade de seus elementos institucionais, desta maneira dá-se a interferência, por vezes até exagerada do Estado nas relações familiares. A lei regula tanto as relações mais diretamente ligadas ao ângulo individual como disciplina aquelas que mais diretamente interessam à ordem social.

1.2 Antecedentes históricos sobre a Família

A família não é uma instituição estática e aistórica, por isso sofre influências diretas com as mudanças socioculturais e econômicas, que atingiram e atigem, atualmente, sua estrutura dinâmica.

Observaremos, no decorrer do presente capítulo as diferentes formas que a família se apresentou, no decorrer da história.

1.2.1 A evolução das relações familiares

1.2.1.1 Família Consanguínea

Numa época remota, estudos comprovam que nas tribos cada mulher pertencia igualmente a todos os homens e cada homem a todas as mulheres. Em verdade, tal descoberta não demonstra a prática promíscua, mas sim o matrimônio por grupos, muito embora possa ter havido um período de promiscuidade quando da mudança do estágio animal para humano.

Como noticia Engels, em sua obra *A Origem da Família*, editada no século XIX, “no estado primitivo das civilizações o grupo familiar não se assentava em relações individuais.” (1981, p.39). As relações sexuais ocorriam entre todos os membros que integravam a tribo, tratava-se, portanto, da endogamia. Disso decorria que sempre a mãe era conhecida, mas se

desconhecia o pai, o que permite afirmar que a família teve de início um caráter matriarcal, porque a criança ficava sempre junto à mãe, que a alimentava e a educava.

Dentro do sistema da família consangüínea, aqueles que se enquadram nos mesmos graus de parentesco são entre si marido e mulher, ou seja, era possível o relacionamento sexual entre todos os avôs e avós, pais e mães, irmãos e irmãs e assim por diante. Para muitos historiadores, tal condição é incompatível com a idéia exclusivista do ser humano e até mesmo de muitos irracionais, e contraditória com o desenvolvimento da espécie. Atualmente, nem mesmo os povos mais atrasados organizam-se de acordo com tal modelo.

Dando prosseguimento a história da família, exclui-se paulatinamente do comércio sexual recíproco, pais e filhos, bem como entre irmãos. Infere-se que a ruptura entre as antigas comunidades domésticas e a conseqüente formação de outras novas comunidades decorre exatamente da proibição de relacionamento sexual entre filhos da mesma mãe.

Entretanto, é possível verificar que os irmãos possuíam casamento comum com determinado grupo de mulheres, excetuando-se apenas as próprias irmãs. Verifica-se que na vigência do casamento por grupos o homem tinha uma mulher principal (ainda que não se possa dizer que fosse uma favorita) entre suas numerosas esposas, e era para ela o esposo principal entre todos os outros.

Na vida primitiva, as guerras, a carência de mulheres e talvez uma inclinação natural levaram os homens a buscar relações com mulheres de outras tribos, antes do que em seu próprio grupo. Os historiadores fixam nesse fenômeno a primeira manifestação contra o incesto no meio social, trata-se, nesse momento histórico da exogamia. Nesse diapasão, no curso da história, o homem marcha para relações individuais, com caráter de exclusividade, embora algumas civilizações mantivessem concomitantemente situações de poligamia, como ocorre até o presente. Surge, desta feita, a família para qual passou a ser vedado o matrimônio com parentes de qualquer grau, o que acabou por inviabilizar o casamento por grupo, levando

à formação da família em que o homem tem direito a estabelecer relações poligâmicas, ainda que não o fizesse com muita frequência por motivos de ordem econômica. Ao mesmo tempo, à mulher era proibido o adultério, sob pena de submissão a duras penas.

Vê-se, assim, que a evolução da família nos tempos pré-históricos, portanto, consiste numa redução constante do círculo em cujo seio prevalece a comunidade conjugal entre os sexos, círculo que originariamente abarcava a tribo inteira. A exclusão progressiva, primeiro dos parentes próximos, depois dos parentes distantes e, por fim, até das pessoas vinculadas apenas por aliança, torna impossível na prática qualquer matrimônio por grupos.

1.2.1.2 Família Monogâmica

Especificamente quanto ao sistema familiar desenvolvido no chamado Velho Mundo, a domesticação de animais e criação de gado acarretou o surgimento de novas relações sociais. É que a partir de então, com a conversão das riquezas em propriedade particular da família em decorrência de atividades próprias do homem, o matriarcado sofreu grande abalo.

Isso porque as riquezas davam, por um lado, ao homem uma posição mais importante que a da mulher na família e, por outro lado, faziam com que nascesse dele a idéia de valer-se desta vantagem para modificar, em proveito de seus filhos, a ordem de herança estabelecida. Com isso, passou a mulher a ser vista apenas como servidora, imagem esta que até os tempos atuais não foi suprimida por completo.

Em face de tais mudanças, transmutou-se a estrutura da família formada anteriormente por grupos para monogâmica, que como bem descreve Engels, é "um dos sintomas da civilização nascente" (1981, p.37). Os laços familiares tornam-se mais sólidos, tendo os filhos paternidade indiscutível, ao menos em tese, vez que à mulher não era

permitida a infidelidade conjugal, ao contrário do que ocorria com os homens. Cumpre ressaltar que, em conjunto com as relações monogâmicas, surge o amor sexual individual.

A monogamia desempenhou um papel de impulso social em benefício da prole, ensejando o exercício do citado poder paterno. A família monogâmica converte-se, portanto, em um fator econômico de produção, pois essa se restringe quase exclusivamente aos interiores dos lares, nos quais existem pequenas oficinas. Essa situação vai se reverter somente com a Revolução Industrial, que faz surgir um novo modelo de família. Com a industrialização, a família perde sua característica de unidade de produção. Perdendo seu papel econômico, sua função relevante transfere-se ao âmbito espiritual, fazendo-se da família a instituição na qual mais se desenvolvem os valores morais, afetivos, espirituais e de assistência recíproca entre seus membros.

Na Babilônia a família fundava-se no casamento monogâmico, mas o direito, sob influência semítica autorizava esposas secundárias. O marido poderia procurar uma outra esposa se a primeira não pudesse conceber um filho ou em caso de doença grave. Calha timbrar, que hoje essa mitigação mostra-se clara aos olhos da sociedade, por exemplo, através da fecundação de proveta e úteros de aluguel. Naquela época histórica a procriação surge como a finalidade principal do casamento. Os pais têm papel importante no casamento, geralmente são eles que dão à noiva em matrimônio, como ainda ocorre em algumas culturas. Isso porque, antes da Idade Média, os matrimônios eram estabelecidos por convenção entre as famílias, com o que os interessados se conformavam.

Com o decorrer do tempo, muito embora os casamentos se dessem com observância dos níveis sociais, era permitida certa liberdade de escolha. O próximo passo na evolução da estrutura familiar era a reivindicação pelo casamento por amor que quando cessar o divórcio será um benefício, tanto para ambas as partes como para a sociedade.

1.2.1.3 Família Romana

Especificamente quanto ao relacionamento familiar no Direito Romano, nota-se que para o gozo da plena capacidade jurídica, além da liberdade e da qualidade de cidadão (*status libertatis* e *status civitatis*) era necessária à independência de qualquer autoridade familiar: *status familiae*. *Sui iuris* era somente o *pater familias*, com a conseqüente plenitude de capacidade jurídica. O *pater*, acumulava as funções de chefe político, sacerdote e juiz, sendo que somente a ele era permitida a aquisição de bens e a detenção do poder sobre o patrimônio familiar, a mulher e os filhos.

Os historiadores do direito romano observaram que nem o nascimento nem o afeto foram os fundamentos da família romana, julgando, pelo contrário, que devemos encontrar tal fundamento no poder paterno ou marital. Entretanto, a autoridade paterna, ou marital, longe de ter sido causa primeira, foi, ela mesma, efeito; originou-se da religião e por esta foi estabelecida: não foi, pois, o princípio constitutivo da família. Assim, a religião é a razão pela qual a civilização romana era dividida em grupos familiares, muito embora não tenha ela fornecido as regras para sua organização.

Ademais, em Roma o poder do *pater* exercido sobre a mulher, os filhos e sobre os escravos é quase que absoluto. A família como grupo é essencial para perpetuação do culto familiar, o afeto ainda não era o elo entre os entes de uma família, como também não o foram fundamento da família romana o nascimento nem a afeição. Como exemplo observava-se que o *pater* podia ter o maior afeto pela filha, mas bem algum de seu patrimônio lhe poderia legar. O poder marital ou paterno monopoliza a estrutura da família romana.

O culto familiar era o fundamento para a formação da família romana, a religião doméstica e o culto dos antepassados era o vínculo mais forte que unia os entes da família romana. Dirigido pelo *pater*, tal culto, mostrava situações como a das mulheres que ao se

casarem abandonavam o culto do lar dos seus pais e passavam a cultuar os deuses e antepassados de seus maridos, a quem passavam a fazer oferendas. Por essa razão, havia necessidade de que nunca desaparecesse a família, sob pena de não serem mais cultuados os antepassados, que cairiam em desgraça, por isso era sempre necessário que um descendente, homem, continuasse o culto familiar. Daí a importância da adoção no velho direito, como forma de perpetuar o culto, na impossibilidade de assim fazer o filho de sangue.

Durante tal período, convém ressaltar a questão do celibato, o qual era considerado uma desgraça, porque o celibatário colocava em risco a continuidade do culto. Não bastava, porém gerar um filho, este deveria ser fruto de casamento religioso. O filho bastardo ou natural não poderia ser continuador da religião doméstica. As uniões livres não possuíam o status de casamento, embora se lhes atribuísse certo reconhecimento jurídico.

A partir do século IV, durante o governo de Constantino, o cristianismo influencia de tal maneira a concepção familiar que nela introduz as preocupações de ordem moral, sob inspiração do espírito de caridade.

O Cristianismo condenou as uniões livres e instituiu o casamento como sacramento, pondo em relevo a comunhão espiritual entre nubentes, cercanda-a de solenidades perante a autoridade religiosa. Firmou-se, com isso, a concepção da absoluta igualdade dos direitos e deveres entre os esposos.

Por muito tempo na história, inclusive durante a Idade Média, nas classes nobres o casamento esteve longe de qualquer conotação afetiva. A instituição do casamento sagrado era um dogma da religião doméstica. Várias civilizações do passado incentivavam o casamento da viúva, sem filhos, com o parente mais próximo de seu marido, e o filho dessa união era considerado filho do falecido. O nascimento de filha não preenchia a necessidade, pois ela não poderia ser continuadora do culto de seu pai, quando contraísse núpcias. Reside nesse aspecto a origem histórica dos direitos mais amplos, inclusive em legislações mais

modernas, atribuídos ao filho em especial ao primogênito, a quem incumbiria manter unido o patrimônio em prol da unidade religiosa-familiar. Portanto o casamento era obrigatório e não tinha por fim o prazer, mas a procriação para continuar o culto.

A família cristã guardou essa unidade de culto e a igreja considera aquela como sua célula básica, a família seria como a própria igreja em miniatura, com sua hierarquia, seu local de culto, uma capela uma imagem e um crucifixo ainda encontráveis em muitos lares atualmente.

No período pós-romano, passou o direito germânico a dirigir as relações familiares. A organização autocrática deu lugar a democrático-afetiva, tendo a base familiar se modificado para a compreensão e o amor, em vez da autoridade.

Observa-se que a doutrina do Direito Natural e a filosofia individualista do século XVIII retiraram da família toda finalidade religiosa ou política, quebrando sua solidez originária, seja proclamando a independência e a igualdade dos filhos, seja negando o caráter religioso do casamento, cujas modalidades e efeitos passaram a ser regulados por lei.

1.3 Lineamentos históricos sobre a Família Brasileira e legislação pertinente

O Código Civil brasileiro de 1916 foi um marco na legislação pátria, precipuamente nas relações de Direito Privado, consagrando o ideal liberal-burguês da codificação.

O Código, assim, refletiria, de forma hegemônica, o pensamento social do início do século XX, no entender dos seus criadores, esse instrumento conseguiria prever todas as hipóteses fáticas de relações jurídicas e seus respectivos remédios ou sanções.

Quatro eram os personagens básicos que marcaram presença no Código de 1916: o marido, o proprietário, o contratante e o testador.

Mesmo sendo o ramo do Direito Civil onde mais se via a valorização da pessoa humana, também no Direito de Família o Código injetava um tom eminentemente patrimonial e machista.

O Direito de Família, nessa época, é conceituado por Clóvis Beviláqua como (1956, p.309): “complexo de normas e princípios que regulam a celebração do casamento e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a sua dissolução, as relações de parentesco e os institutos protetivos da tutela, curatela e ausência”.

Assim como a sua definição, também o campo de atuação do Direito de Família era limitado, já que era adotado o conceito de família em sentido restrito (os cônjuges e sua prole). Tratando do Direito de Família o Código dispensou nada menos que 135 artigos ao casamento. Esse instituto constituía a única forma de criar a família legítima e legitimar os filhos comuns (justas nupcias), antes dele nascidos ou concebidos (art. 229).

Não existia a família em relações concubinárias, mesmo no denominado concubinato puro (entre pessoas sem impedimentos matrimoniais). Filhos havidos fora do casamento eram considerados ilegítimos, não podendo ser reconhecidos pelos pais, mesmo que esses quisessem.

A força do vínculo matrimonial era ainda evidenciada pelo fato de só existir uma única previsão legal para a sua dissolução: com a morte de um dos cônjuges. O rol de direitos do marido (artigos 233 a 239) era muito mais extenso do que os da esposa (artigos 240 a 255), a qual, pragmaticamente, só tinha deveres. O artigo 233, por exemplo, determinava a chefia da sociedade conjugal para aquele, apenas cabendo a direção familiar a mulher casada.

Nunca é demais ressaltar que, até 1962, a mulher casada era considerada relativamente incapaz para os atos da vida civil. O casamento tinha como finalidades a legalização das relações sexuais (coabitação, art. 231, II), a procriação, a mútua assistência

(art. 231, III) inclusive econômica, o dever de educar e manter a prole (art. 231, IV) e o estabelecimento de vínculos patrimoniais (art. 230 – regime de bens).

A família era tratada como uma unidade de produção, objeto impulsionador de riqueza, mas as relações sociais são muito dinâmicas e não podem nem devem ficar engessadas em um corpo fechado de leis. Elas precisam, fundamentalmente, de espaço para se desenvolverem.

A partir de 1917, mudanças não faltaram ao longo de todo o século. Se o século XIX foi o das grandes inovações, o século XX foi o das grandes realizações. O rádio, a televisão, o computador, a Revolução Tecnológica, a clonagem, inseminações artificiais, fertilização in vitro, ao lado dos grandes movimentos sociais, como o feminismo, a entrada da mulher no mercado de trabalho, o homossexualismo, exigiram mudanças na legislação.

Some-se a isso o desenvolvimento e o aumento de atribuições do Estado. Por isso, logo após já começaram a aparecer as leis extravagantes. O contingente de leis avulsas, a partir dos anos 30, é fulminante. O velho Código Civil esperança de longevidade eterna, vai perdendo o seu caráter de estatuto maior e único do ordenamento civil, em favor dos microsistemas e, posteriormente, da Constituição de 1988.

No campo do Direito de Família, a evolução se deu em etapas, com leis diversas, especialmente a partir da década de 60, alterando para melhor a figura e a posição da mulher casada (Lei nº 4.121/62) e instituindo o divórcio (Lei nº 6.515/77) como instrumento para regularização da situação jurídica dos descasados, cujas subseqüentes uniões concubinárias eram consideradas à margem da lei.

Mas a mudança revolucionária no Direito Civil, mais especificamente no Direito de Família, vem ocorrer com a Constituição Federal de 1988. Trata-se do fenômeno da publicização ou constitucionalização do Direito Civil.

O Professor paranaense da Universidade Federal do Paraná Luiz Edson Fachin, analisando tal fenômeno, declara: "estudar o Direito Civil significa estudar os seus princípios a partir da Constituição" (apud Barion, 2006, p.41). O Direito Constitucional penetra, hoje, em todas as disciplinas e, via de consequência, também no Direito Civil, permitindo, deste modo, vislumbrar a importância da noção de igualdade, priorizando a dignidade da pessoa humana e demais garantias sociais.

A criação de direitos sociais consagrados na Constituição, portanto, desestabilizou a estrutura liberal, patrimonialista e obsoleta da legislação civil, mas até então reinante.

Por isso, não é mais possível, hoje, enxergar o Direito Civil sem, antes, fazer uma análise da Constituição. Essa determina aquele, e não o contrário. Fala-se em não recepção quando a norma infraconstitucional não se adequa à Carta Magna.

Não há dúvidas acerca da aplicação direta e imediata dos princípios constitucionais no Direito Civil, diante do artigo 5º, § 1º da Lei Maior "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata." (2006, p.08).

Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido, em consonância com o art. 5º, XXXV, da Constituição "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, como, por exemplo, os bens reservados existentes antes de 1988" (2006, p.06).

O Código Civil, mostrando-se, agora, frágil, agoniza ao perder o seu significado de repositório de todo o direito privado e de centro da experiência jurídica de um povo. Esvaziou-se no seu conteúdo e perdeu o seu sentido.

Deslocou-se grande parcela do ordenamento antigo do Código Civil para a Constituição Federal. Dessa, decorrem leis esparsas de grande importância, como o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as Leis relativas à União Estável (Lei nº 8.971/94 e Lei nº 9.278/96). Corroborando tais modificações emerge

o Novo Código Civil que disciplina a matéria relativa ao Direito de Família nos artigos 1511 a 1783, trata-se da Lei nº 10.406 de 2002.

No tocante ao Direito de Família, a Constituição de 1988 traça, antes mesmo do capítulo destinado a ela (artigo 226 e seguintes), alguns princípios genéricos. Primordial é o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, consubstanciado no inciso III do artigo 1º, basilar da despatrimonialização do conceito de família, agora entidade familiar, comunidade de ajuda e afeto, onde seus membros estão envolvidos por um laço muito mais psicológico, de busca do prazer e da felicidade. O eixo, então, passa a centrar-se na pessoa humana, condição sine qua non de adequação do direito à realidade e aos fundamentos constitucionais.

É no artigo 226, porém, que serão estabelecidos os princípios constitucionais atinentes ao Direito de Família em específico. Seus pontos essenciais podem ser assim resumidos: Reconhecimento da união estável, elevando-a a categoria de entidade familiar, ao lado do casamento – art. 226, § 3º; Reconhecimento da família monoparental também como entidade familiar, ao lado do casamento e da união estável – art. 226, § 4º; Igualdade entre os cônjuges – art. 226, § 5º; Facilitação do Divórcio – art. 226, § 6º; Isonomia do tratamento jurídico dos filhos, evitando qualquer discriminação e distinção – art. 227, § 6º.

1.4 O conceito atual de família

Família atualmente tem um conceito diferenciado daquele tradicional, apresentando-se de inúmeras formas, com inúmeras variações que a lei deve levar em conta, quando for regulamentá-la e protegê-la.

A queda do número de casamentos nos leva a crer que os indivíduos têm procurado formas alternativas de constituição de família, quase sempre marcadas pela informalidade, e

ditadas por contingências econômicas, sociais e jurídicas, como a economia de realização, liberdade de rompimento e de constituição. O Direito não cria a realidade, é a sociedade que se desenvolve de acordo com o momento histórico, até que os fatos e situações se tornem tão evidentes que nada reste ao legislador que não curvar-se a eles e regulá-los.

Até muito recentemente, a família era entendida como a união, por meio do casamento, de homem e mulher, com o objetivo de constituir uma prole e educar os filhos. O casamento tinha como objetivo precípua, além da concentração e transmissão de patrimônio, a geração de filhos, especialmente homens, que sucedessem os pais, herdando seus negócios. E era tão forte e tão arraigada no seio da sociedade essa concepção do casamento como forma de constituição de uma prole, que os casais que não podiam ter filhos sofriam discriminações, sentiam-se envergonhados, humilhados, traumatizados por não poderem gerar seus próprios filhos. Também os filhos havidos fora do casamento eram discriminados, a ponto de serem denominados de "filhos ilegítimos" e sofrerem uma série de restrições no que se refere ao direito sucessório. E foi só na Constituição de 1988, portanto há pouco mais de 12 anos, que essa situação começou a ter nova colocação. Hoje, tanto os filhos havidos no casamento como os havidos fora dele detêm os mesmos direitos.

As instituições de ensino como a escola e outras instituições de esportes e recreação preenchem atividades dos filhos que originariamente eram de responsabilidade dos pais. Os ofícios não são mais passados de pais para filhos. A educação cabe ao Estado ou instituições por ele supervisionadas, a religião não é mais ministrada em casa e a diversidade de seitas, muitas vezes desvirtuadas da fé, atribuem à mesma uma definição heterogênea.

As transformações da economia agrária para a industrial modificam sobremaneira o conceito de família, esta deixa de constituir uma unidade de produção na qual todos trabalhavam sob a autoridade de um chefe. A mulher lança-se no mercado de trabalho e o homem vai para fábrica. No século XX, a mulher inserida no mercado de trabalho, possibilita

à família novos contornos em sua estrutura, na legislação, a mulher alcança os mesmos direitos do marido. Com isso transfigura-se a convivência entre pais e filhos, estes passam mais tempo na escola e em atividades fora do lar.

Os conflitos sociais, gerados pela nova posição social dos cônjuges, as pressões econômicas, a desatenção e o desgaste das religiões tradicionais fazem aumentar o número de divórcios, esses, dentre outros fatores, contribuíram para formação da nova visão da estrutura familiar. Essas pessoas vivem sozinhas, ou com parentes, com amigos, companheiros, etc.

Coube à ciência jurídica acompanhar legislativamente essas transformações sociais, que se fizeram sentir mais acentuadamente em nosso país na segunda metade do século XX, após a Segunda Guerra.

A constitucionalização das relações familiares, outro vértice da nova ordem jurídica, também acabou ocasionando mudanças na própria estrutura da sociedade. Mudou significativamente o conceito de família, afastando injustificáveis diferenciações e discriminações, que não mais se justificavam em uma sociedade que se quer democrática, moderna e livre. O alargamento conceitual das relações interpessoais acabou deitando reflexos na própria conformação da família, palavra que não mais pode ser utilizada no singular. A mudança da sociedade e a evolução dos costumes levaram a uma verdadeira reconfiguração, quer da conjugalidade, quer da parentalidade. Assim, expressões, como “ilegítima”, “espúria”, “adulterina”, “informal”, “impura”, estão banidas do vocabulário jurídico. Não podem ser utilizadas na esfera da juridicidade, tanto com referência às relações afetivas, como no tocante aos vínculos de parentesco. Quer o conceito de família, quer o reconhecimento dos filhos, não mais admitem qualquer adjetivação.

Raras vezes uma constituição consegue produzir tão significativas transformações na sociedade e na própria vida das pessoas como o fez a Constituição Brasileira de 1988. Certamente não se consegue elencar a série de modificações produzidas, mas algumas por

terem realce maior despontam com exuberância. A supremacia da dignidade da pessoa humana, lastreada no princípio da igualdade e da liberdade, é o grande artífice do novo Estado Democrático de Direito, que foi implantado no país. Houve o resgate do ser humano como sujeito de direito e se lhe assegurou de forma ampliada a consciência da cidadania.

Do conceito unívoco de família do início do século passado, que a identificava exclusivamente pela existência do casamento, chegou-se às mais diversas estruturas relacionais, o que levou ao surgimento de novas expressões, como “entidade familiar”, “união estável”, “família monoparental”, “desbiologização”, “reprodução assistida”, “concepção homóloga”, “heteróloga”, “homoafetividade”, “filiação socioafetiva”, etc. Tais vocábulos buscam adequar a linguagem às mudanças nas conformações sociais, que decorreram da evolução da sociedade e da redefinição do conceito de moralidade, bem como dos avanços da engenharia genética. Essas alterações acabaram por redefinir a família, que passou a ter um espectro multifacetário.

Agora o que identifica a família não é nem a celebração do casamento, nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a identificação de um vínculo afetivo, a unir as pessoas, gerando comprometimento mútuo, solidariedade, identidade de projetos de vida e propósitos comuns.

Enfim, a busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejaram o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. Este certamente é, dos novos vértices sociais, o mais inovador dentre quantos a Constituição Federal abrigou.

Mas não foram apenas essas mudanças em nível constitucional que marcaram a última década. A liberação sexual, sem dúvida, em muito contribuiu para a formação desse novo perfil de família. Não há mais necessidade do casamento para uma vida sexual plena.

Algumas pessoas se encontram, se gostam, se curtem por algum tempo, mas cada qual vive em sua própria casa, em seu próprio espaço. O objetivo dessa união não é mais a geração de filhos, mas o amor, o afeto, o prazer sexual. Ora, se a base da constituição da família deixou de ser a procriação, a geração de filhos, para se concentrar na troca de afeto, de amor, é natural que mudanças ocorressem na composição dessas famílias. Se biologicamente é impossível duas pessoas do mesmo sexo gerarem filhos, agora, como o novo paradigma para a formação da família – o amor, em vez da prole – os "casais" não necessariamente precisam ser formados por pessoas de sexo diferentes.

O triângulo pai-mãe-filhos muda de conformação. A partir dos anos 90, especialmente pela luta dos movimentos sociais, as unidades familiares apresentam as mais variadas formas possíveis. Muito comuns são as famílias monoparentais, formadas por um dos pais e seus filhos – biológicos ou adotivos. Proliferam, de igual sorte, as famílias formadas por homossexuais, homens ou mulheres, as famílias formadas por irmãos, por avós e netos, tios e sobrinhos, primos, etc.

Ante as transformações sociais vislumbradas no decorrer da história até os dias atuais, que ocasionaram as mudanças na estrutura tradicional da família, impossível se torna para o legislador antever, de forma absoluta ou total, todas essas situações, contudo, aquilata-se, de tais transformações, a inadmissibilidade do legislador em mostrar-se omissivo diante do fato social que enseja atuação e veiculação jurídica, pois o direito nasce do fato e ao fato se destina.

Desse modo, o Direito não pode ficar afastado dessas inovações, muito menos na contra-mão. Ele deve espelhar o pensamento filosófico de um dado momento.

Os avanços sociais exigem do Direito a necessidade de regulamentação. A sociedade impõe o Direito e esse a regula, coercitivamente, através das normas jurídicas.

Não se permite que uma norma jurídica fique vazia, sem sentido, sem eficácia substancial, desligada do seu tempo, da sua época, cega aos fatos e evoluções. Trata-se de um dever-ser contínuo, mutável, dialético.

A célula básica da família, formada por pais e filhos, não se alterou de forma a se perder totalmente no tempo, porém a família atual difere das formas antigas no que concerne a suas finalidades, composição e papel dos pais.

CAPÍTULO 2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO E LEGISLAÇÃO PERTINENTE

No segundo capítulo analisar-se-á o instituto da adoção dentro do contexto legislativo, dando ênfase a sua posição no Código Civil de 2002, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1988, bem como sua composição na legislação de outrora, como por exemplo o Código Civil de 1916.

2.1 Conceito e objetivos da Adoção

Pontes de Miranda conceitua adoção como sendo "o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação de paternidade e filiação" (1954, p.67)

Para Beviláqua, "adoção é o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho" (1956, p.311)

Carvalho Santos diz que "adoção é ato jurídico que estabelece entre duas pessoas relações civis de paternidade e de filiação" (apud, Barion, 2006, p.73)

Antônio Chaves a conceitua como:

Ato sinalagmático e solene, pelo qual, obedecidos os requisitos da Lei, alguém estabelece, geralmente com um estranho, um vínculo fictício de paternidade e filiação legítima, de efeitos limitados e sem total desligamento do adotando da sua família de sangue. (apud, Barion, 2006, p.76)

Segundo Caio Mário "a adoção é, pois, o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim" (apud, Barion, 2006, p.78).

Silvio Rodrigues define o instituto como "o ato do adotante pelo qual traz ele, para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha" (2004, p.334).

Venosa assim leciona (2004, p.321):

Adoção é a modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. [...] A adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. [...] O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico.

De acordo com Maria Helena Diniz, adoção; (2004, p.302):

É o ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha.

Dos conceitos descritos acima se vê o instituto da Adoção como um remédio social para aqueles indivíduos que, de alguma forma estão desamparados, excluídos da chamada célula base da sociedade que é a família. Em resumo trata-se de ato de extrema solidariedade e afetividade em que o adotante toma como sua pessoa alheia a sua família, fazendo isto com o animus de cuidar-lhe e garantir-lhe uma vida digna, inserindo o adotado dentro de seu seio familiar passando este a ser considerado como filho. Adotar é pedir à religião e à lei aquilo que da natureza não se obteve.

Quanto ao objetivo da adoção, se este no princípio era a continuidade do culto doméstico, na vida moderna, ocorrem motivações diferentes, predominando a idéia de ensinar aos que não têm filhos, particularmente aos casais sem prole, empregar num estranho a sua carga afetiva. Acresce ainda um interesse público em propiciar à infância desvalida e infeliz a obtenção de lar e assistência.

A própria legislação exige de forma expressa, e como exemplo temos a Lei n.º 8.069/90, a comprovação de vantagens reais para a criança ou adolescente com o deferimento da adoção, bem como a fundamentação em motivos legítimos. Tal determinação demonstra a função social da adoção, objetivando a constituição de um lar para o adotado, além de

possibilita ao julgador decidir sobre a oportunidade e conveniência para o deferimento do pedido de adoção. O que jamais se pode esquecer é que o fundamental ao analisar um pedido de adoção é aquilo que melhor atender às necessidades da criança ou adolescente.

A colocação em família substituta é o sonho de milhares de crianças e adolescentes. Até que ponto o rigor excessivo, desmedido, injustificável em muitos casos, em vez de proteger o menor, acaba fazendo com que este seja condenado a uma vida destituída de afeto e conforto, à margem da sociedade?

2.2 Informações históricas sobre o instituto da Adoção.

Não há como se falar no instituto jurídico da adoção sem nos remetermos às suas diferentes finalidades no decorrer dos tempos. A princípio, calha timbrar que a adoção era utilizada na Antiguidade como forma de perpetuar o culto doméstico.

Na Grécia antiga se alguém viesse a falecer sem descendente, não haveria pessoa capaz de continuar o culto familiar, o pater sem herdeiros contemplava a adoção como solução à continuidade do culto familiar. O princípio norteador dessas relações era conhecido por *adoptio naturam imitatur* que traduzindo significa “adoção imita a natureza”.

Foi no Direito Romano que a adoção ganhou contornos mais precisos. Dentre as formas em que se apresentava tal instituto nesse período destaca-se sua divisão em: *adoptio e adrogatio*. A primeira consistia na adoção de um *sui iuris*, pessoa capaz de, por vezes, um emancipado e até mesmo um pater famílias, que abandonava publicamente um culto doméstico originário para assumir o culto do adotante, tornando-se seu herdeiro.

A segunda forma a *Adrogatio*, mais antiga em relação à anterior, pertencente ao Direito Público, consistia em formas solenes para sua constituição, abrangia não só o próprio

adotante mas também sua família, filhos e mulher, não sendo permitida ao estrangeiro. Só os pontífices podiam homologar esse tipo de adoção em decisão nos antigos comícios.

Dentre as muitas particularidades sobre o referido instituto no direito romano e suas contribuições para a estruturação atual da adoção temos as seguintes características que serão relatadas nos parágrafos subsequentes: Somente aos que não podiam ter filhos era admitida a possibilidade de adotar, com o único objetivo de manter a religião familiar, o que obviamente gerava a obrigação de iniciar o adotado nos segredos do culto; adotado só poderia ingressar no seio da família por intermédio de um ritual sagrado, por meio do qual o filho adotivo renunciava ao culto da linhagem a que pertencia pelos vínculos da consangüinidade e abraçava o da nova família; Não poderia, o adotado, retornar à família de origem. Havia, no entanto, a possibilidade legal de o adotado deixar o filho em seu lugar na família adotiva, pois considerava-se que assim a continuidade dessa família estivesse assegurada, e ele pudesse dela sair. Mas, neste caso, rompiam-se todos os vínculos existentes entre ele e o seu próprio filho.

O processo de adoção (não apenas no sentido estritamente jurídico-formal-processual) tem evoluído ao longo dos anos no Brasil. De início sofreu influências das Ordenações portuguesas, depois chegou a ser objeto do audacioso Projeto "Teixeira de Freitas", até ser regulado pelo Código Civil de 1916, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei n. 8.078/1990), e, mais recentemente, pelo Código Civil de 2002 – CC/2002.

No regime do CC de 1916, a adoção tinha cunho eminentemente patrimonial visava proeminentemente à pessoa do adotante, ficando o adotando em segundo plano, o objetivo do instituto em estudo era dar prole àqueles que não tinham e não podiam ter filhos, portanto muitas foram as discriminações sofridas pelo adotado.

Dentre as peculiaridades do instituto sub examine, durante o período de vigência do CC de 1916 podemos destacar as seguintes: adotante 16 anos mais velho que o adotando, com mais de 30 anos de idade; se o adotante fosse casado, casamento com duração de superior a cinco anos; duas pessoas não poderiam adotar conjuntamente se não fossem marido e mulher; adotando com mais de 18 anos; o tutor e curador podiam adotar depois de prestadas as contas; escritura pública com averbação no registro civil; possibilidades de adoção por estrangeiros sem restrições; consentimento do adotado; não se rompia os vínculos do adotado com sua família consanguínea; transferência apenas do pátrio poder, correspondente ao poder familiar de hoje; não eram tidos como filhos legítimos; não faziam parte da sucessão hereditária.

Mostra-se com o advento da Lei nº 3.133/57, que se modificou por demais os objetivos da adoção, onde a mesma passou a ter uma finalidade assistencial, ou seja, a de ser, principalmente, um meio de melhorar a condição de vida do adotado. Podemos citar outras inovações trazidas pela citada lei: a adoção por pessoas com 30 anos foi validada, tivessem ou não prole natural; não apenas remediar a esterilidade era o fim da adoção, mas sim o de assistência ao adotado; quando adotante tivesse filhos a relação de adoção não envolvia a de sucessão hereditária, tal preceito vigeu até a CF de 1988 quando equiparou, para quaisquer efeitos, os filhos de qualquer natureza. Vale ressaltar a importância da Lei nº 6.697/79 que introduziu a legitimação adotiva.

Antes do advento do ECA tivemos duas modalidades de adoção, a simples do CC de 1916, a tradicional, e a plena, que seria a legitimação adotiva com as alterações acrescidas pelo revogado Código de Menores (Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979).

A primeira era inerente à criação de um parentesco civil entre adotante e adotado, que se resumia somente a essas duas pessoas, não se apagando jamais os indícios de como esse parentesco se constituíram, sendo, ainda, a mesma revogável pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural.

Por outro lado, a adoção plena extinguiu todos os sinais do parentesco natural do adotado, que entrava na família do adotante como se filho fosse, tendo seu assento de nascimento alterado, os nomes dos progenitores e avós paternos substituídos, de modo que para o mundo aquele parentesco fosse único. A partir da vigência do ECA, foi extinta a figura da adoção simples passando vingar somente a adoção plena.

Muito embora tivessem sido efetuadas várias alterações no sistema jurídico, a finalidade de integrar irreversivelmente o adotado à nova família não havia sido atingida, especialmente no que tange à concessão dos mesmos direitos assegurados aos demais filhos.

A Carta Magna de 1988 veio para reparar tal situação, vedando qualquer distinção entre filhos legítimos, legitimados, ilegítimos e adotivos, inclusive que no diz respeito aos direitos sucessórios.

De acordo com parte dos juristas brasileiros, modernamente, nosso ordenamento comporta dois tipos de adoção: a regida pelo Código Civil (adoção simples), válida para maiores de 18 anos e a disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, para os que tem 18 anos ou menos (adoção plena).

Tal classificação é merecedora de críticas por vários doutrinadores, que defendem a existência unicamente da adoção plena, uma vez que, segundo seu entendimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente revogou os dispositivos contidos no Código Civil acerca da adoção.

2.3 Adoção no Novo Código Civil de 2002

Nos artigos 1.618 a 1.629 do Código Civil de 2002 está contido o instituto da aceitação legal de estranho no seio familiar. É a ficção jurídica que dá gênese ao parentesco

civil, passando alguém a aceitar como filho alguém que originariamente não ostenta tal qualidade.

Na nova dinâmica legal, trata-se a adoção do ato jurídico bilateral, constituído em benefício essencialmente do adotando, irrevogável e perpétuo depois de consumado, que cria laços de paternidade e filiação, com todos os direitos e obrigações daí decorrentes, entre pessoas para as quais tal relação inexistia naturalmente.

No Código Civil de 2002, não se cogita mais de adoção simples ou plena, posto revogadas as disposições substantivas do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil de 1916, salvante a adoção por estrangeiro, que permanecerá regulada pela lei especial – que figura mais no estudo adjetivo que de direito material. No mais, agora existe apenas uma figura: a adoção irrestrita; que obedece essencialmente aos contornos da anteriormente tratada como adoção plena, inclusive sendo possível constituí-la apenas em processo judicial (e não mais por escritura pública, como antes previa o Código Civil de 1916), seja qual for a idade do adotando (quando maior, regido pelo Código Civil, a adoção não era feita judicialmente).

Seguindo o preceito da Constituição Federal de 1988, o CC de 2002 tentou incorporar o adotado à família do adotante como seu filho natural, tentando desvincular quase que totalmente a consangüinidade do adotado quando de seu registro. Tal regime veio acabar com algumas injustiças figuradas no Código Civil de 1916, que não outorgava reciprocidade sucessória entre adotante e adotado, ou ainda, quanto ao parentesco.

Qualquer pessoa pode adotar, isoladamente (em regra, não se admite haja mais de uma adoção sobre a mesma pessoa, ou mais de um adotante sobre o mesmo adotado), inclusive ascendentes e irmãos do adotando, os cônjuges ou companheiros com família estabilizada, bastando que pelo menos um seja maior de 18 anos (idade mínima para ser adotante), e haja diferença de 16 anos em relação ao adotado. O tutor ou o curador também

pode adotar o pupilo ou o curatelado, dès que tenha prestado contas de sua administração e saldado eventual débito pendente.

Em relação aos cônjuges ou companheiros, eis a única hipótese em que se permite a adoção por mais de uma pessoa. O mesmo casamento também autoriza a adoção conjunta, embora iniciado o estágio de convivência na constância da sociedade conjugal, venham ulteriormente se divorciar ou se separar judicialmente os cônjuges, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas.

De outra banda, qualquer pessoa pode ser adotada, exigindo-se previamente o consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de doze anos. Mas a lei dispensa o consentimento em relação à criança ou ao adolescente, quando forem os seus pais desconhecidos, desaparecidos ou tenham eles sido destituídos do poder familiar sem que haja nomeação de tutor, ou ainda, quando comprovadamente tratar-se de infante exposto, ou órfão que há mais de um ano não tenha sido procurado por qualquer parente. Anote-se que o consentimento é revogável, podendo arrepender-se quem o prestou, desde que o faça até a publicação (e não intimação, veiculando-a na Imprensa Oficial) da sentença constitutiva da adoção.

Após o trânsito em julgado da sentença constitutiva da adoção, começa ela a surtir efeitos, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito (adoção póstuma). A sentença constitutiva, outrossim, confere ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou do adotado.

Com isso, a adoção atribuirá a situação de filho como se naturalmente o fosse, desligando-se o adotado de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento, que se preservam até mesmo por razões genéticas e biológicas. O parentesco não é apenas entre adotante e adotado, mas também entre aquele e

os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante. E, se um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes.

Por derradeiro, cumpre-nos observar que a inovação foi substancial, como, aliás, foi a trilha seguida pelo novel legislador civil no que diz respeito aos direitos de família. A novidade sempre é bem vinda, cabendo aos intérpretes, principalmente aos judicantes, aplicá-la como se deve, para não banalizar o instituto e fazer da criação humana uma letra morta e sem efeito.

2.4 Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, rege o instituto da adoção nos artigos 39 a 52, é mais uma forma de colocação do menor em família substituta. O novo Código Civil de 2002 não prejudicou a estrutura do ECA, mantendo a atribuição das varas da infância e da juventude para concessão de adoção dos menores.

O estatuto menorista posiciona-se em consonância com o princípio universal da proteção da criança, assim como trata a CF de 1988 quando em seu art. 6º define direitos de proteção à infância e a e à maternidade. Logo de início, em seu art. 1º, quanto a adoção o ECA descreve que a criança ou adolescente tem direito fundamental de ser criado e educado no seio de uma família natural ou substituta.

O artigo 2º traz os conceitos sobre criança e adolescente, qual a faixa etária para serem considerados como tais. O parágrafo único do referido artigo dispõe sobre os casos excepcionais em serão utilizados os preceitos desta lei em relação aos maiores de 18 até 21 anos de idade. O artigo 25 define família natural, bem como família monoparental.

Adentrando nas suas características, observa-se que não é permitida a adoção por procuração, havendo necessidade da presença do interessado perante o juiz que proferirá sentença constitutiva. Ademais, como via de regra é indispensável o consentimento dos pais para efetivação do ato de adoção, não obstante os interesses curiais do menor.

A adoção no ECA é destinada aos menores de 18 anos de idade, aos maiores de 18 anos é aplicável as regras contidas no CC de 2002, podendo ser subsidiariamente observadas as normas daquele até que seja a matéria regulamentada. Ainda no mesmo estatuto menorista, a adoção é irrevogável, diversamente do que ocorria na vigência do CC de 1916 que possibilitava o desfazimento do vínculo até mesmo com o mútuo consentimento. Prevê a lei o desligamento do adotado da família de origem, salvo os impedimentos matrimoniais o que implica completa integração do adotado com adotante em seu entorno familiar. O adotado detém os mesmos direitos e deveres dos ocupantes da descendência biológica, inclusive os direitos sucessórios. A adoção é facultada tanto ao homem quanto a mulher de forma conjunta ou isolada desaparecendo a antiga necessidade do vínculo matrimonial, pois os companheiros foram igualmente contemplados.

Excluindo qualquer forma de discriminação, o ECA, seguindo as diretrizes traçadas pela CF/88, garante ao cônjuge ou companheiro o direito de adotar o filho do consorte, ficando mantido os vínculos de definição entre adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e respectivos parentes (art.41, § 1º). O vínculo criado entre adotante e adotado gera reciprocidade do direito hereditário em relação aos descendentes do adotado e os ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau do adotante, observando-se a ordem de vocação hereditária (art.41, § 2º).

No artigo 42 do estatuto em tela, vem tratada a situação da idade mínima para adotar. Diz o citado artigo que os maiores de 21 anos podem adotar, porém o novo CC de 2002 descreve que os maiores de 18 anos podem usufruir do direito de adotar. Seguindo-se a

tendência do novo código civil a idade apta à adoção corresponde a 18 anos, como requisito objetivo para tal ato jurídico. Logicamente, não só requisitos objetivos dão ensejo a adoção plena, alguns requisitos de ordem subjetiva do adotante como a maturidade para adotar à ser analisada no caso concreto. O § 2º do referido artigo, externa que para adoção conjunta de ambos os cônjuges ou companheiros eplo menos um dos consorte deverá ter completos dezoito anos idade. É vedado aos pais adotarem seus próprios filhos, não existe mais as terminações filhos legítimos e ilegítimos e os ascendentes e irmão do adotando também não poderão adotá-lo. Nesse diapasão, observa Artur Marques da Silva Filho (1997, p.78):

A adoção é entrevista, na forma estatutária, como autentico direito parental e, por isso, também é vedada a irmãos. As mesmas razões que informam a restrição em relação aos avós servem para embasar o impedimento relacionado aos irmãos, posto que já existe um vínculo natural de parentesco.

Uma das premissas indispensáveis para adoção é a diferença mínima de 16 anos entre adotante e adotado. Quanto aos divorciados e separados judicialmente, poderão adotar conjuntamente desde que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o regime de convivência do adotando tenha começado na constância da sociedade conjugal.

O artigo 42, § 5º, preceitua que quando iniciado o processo de adoção judicialmente e antes de prolatada a sentença, vier a falecer o adotante esta deve ser deferida. Tratando-se da adoção post mortem, cabe ao juiz observar no caso concreto a conveniência de deferimento do pedido com os efeitos da sentença retroativos à data do óbito excepcionalmente neste caso, haja vista que adoção, como regra geral, produz efeito a partir do trânsito em julgado da sentença.

Em relação à possibilidade de adoção por parte dos tutores ou curadores, o artigo 44 do ECA, da mesma forma do que preceitua o art. 1620 do Código Civil de 2002, visando impedir com que o administrador dos bens alheios com a adoção se locuplete indevidamente,

preceitua que antes de prestar contas de sua administração e as tiver aprovadas , não pode adotar o pupilo ou curatelado.

Numa seqüência ditada pelo ECA, frise-se que o Ministério Público deve participar necessariamente do processo de adoção devido o interesse social do ato e ser ação que versa sobre o estado das pessoas. O consentimento dos pais para adoção do menor é indispensável, como também preceitua o CC de 2002, entretanto, em casos excepcionais, a adoção pode ser deferida sem o consentimento dos pais do adotando ou de forma contrária à vontade dos mesmos, ou seja, tais casos serão permitidos, respectivamente, quando desconhecidos os pais do adotando ou quando destituídos do poder familiar, onde, nestes casos, observar-se-á de forma mais rigorosa os critérios para a adoção. Vale ressaltar que o consentimento dos pais é revogável até o momento da publicação da sentença constitutiva de adoção (art.1621, §2º do CC de 2002).

De outra banda, a adoção dos maiores de 12 anos deverá conter o consentimento por parte do menor, pois este, sob a ótica do referido estatuto, é sujeito de direitos. Quando, de forma contrária, o menor negar sua vontade em ser adotado, essa negativa não bastará para indeferir o pedido do adotante, onde o juiz deverá conduzir o caso com cuidados redobrados. Em se tratando da adoção de maiores de 18 anos o consentimento do mesmo é indispensável para consolidação do ato.

Vejamos o que prescreve o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 45, §1º, quanto à dispensa do consentimento da criança e adolescente para adoção: “o consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder”.

Finalizando as considerações sobre a adoção no ECA, vale destacar a fase prevista em seu artigo 46 pertinente ao estágio de convivência do menor com o possível adotante, em que o juiz fixará o prazo de convivência do menor observadas as particularidades do caso.

Existe um projeto de lei nº 6.960 que introduz o parágrafo único no artigo 1.625 do CC de 2002, o qual prescreve que esse estágio de convivência prévia poderá ser dispensado quando a criança tiver menos de 1 (um) ano de idade ou se, independente da idade do menor, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para o juiz avaliar os benefícios do ato jurídico. O objetivo deste estágio é adaptar o adotando ao novo lar e dar ao juiz subsídios para determinar a conveniência da adoção, que quando deferido este período de convivência o juiz está automaticamente concedendo a guarda do menor ao adotante. Ainda sobre a dispensa do estágio de convivência quanto ao menor de 1 ano de idade, torna-se claro que a investigação será direcionada às pessoas do adotante por profissionais da área de psicologia e assistência social.

CAPÍTULO 3 A POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO POR HOMOAFETIVOS, ASPECTOS JURÍDICOS, SOCIAIS E PSICOLÓGICOS

No terceiro e derradeiro capítulo tratar-se-á da problemática da possibilidade da adoção por homossexuais, as omissões do legislador acerca do tema, o homossexualismo inserido no seio da família moderna, a experiência estrangeira como fonte de direito comparado para resolução do problema no país.

3.1 Homossexualismo uma realidade social

A sexualidade tornou-se nas últimas décadas um assunto cada vez mais importante no debate público. Ela se transformou, por intermédio, de um longo processo de mudanças históricas uma área da vida à qual se atribui muito significado, exprimindo um lugar de realização, de definição de identidade pessoal. Disseminou-se a idéia de que a sexualidade deriva de um impulso vital, presente em toda a humanidade, que brota do íntimo e do subjetivo de cada pessoa, mas em geral esta percepção ignora o fato de que diferentes sociedades concebem a atividade sexual de maneira muito variada.

Etimologicamente a palavra homossexual é formada pelos vocábulos homo e sexu. Homo, do grego hómos, que significam semelhante, e sexual, do latim sexu, que é relativo ou pertencente ao sexo. Refere-se à preferência de praticar sexo com pessoa do mesmo gênero, homem com homem ou mulher com mulher.

Na Grécia antiga o homossexualismo estava intimamente ligado ao militarismo, porque se tinha a crença de que, por meio do esperma, se transmitiam heroísmo e nobreza. O homossexualismo fazia parte da cultura das classes nobres (Maria Berenice Dias).

Mais tarde, com a ascensão das religiões, o homossexualismo passou a ser considerado uma perversão, uma anomalia. Embora praticado veladamente, sempre esteve ligado à intelectualidade. Grandes nomes das artes, da música, da ciência, da literatura na Idade Média estiveram ligados ao homossexualismo (Jane Justine Maschio).

Sexualidade e gênero são dimensões que integram a identidade pessoal de cada indivíduo, mas são originadas, afetadas e transformadas pelo modo como os valores sociais, sistematizados em códigos culturais organizam a vida coletiva em um dado momento histórico. Os indivíduos concretos aprendem a lidar com essas concepções, mas o caráter atual das sociedades é de conceder cada vez mais espaço para a individualização. Este é um valor da vida coletiva, que cada vez se impõe mais fortemente.

A vida em sociedade é impensável sem diferenças. A diferença estrutura o modo como pensamos. A chamada revolução sexual, que se costuma localizar nos anos 60 do século passado, representou um símbolo dessa nova maneira. A contracepção hormonal, embora não acessível a todas as mulheres, afastou as implicações diretas entre sexo e reprodução; as mulheres impulsionadas pelo feminismo, insistiram no tema de que o “nosso corpo nos pertence” exprimindo a reivindicação de usufruir a sexualidade sem constrangimentos. E, sobretudo o aparecimento do movimento de liberação homossexual trouxe para a cena pública que os amores e a atividade sexual realizada por pessoas do mesmo sexo, designada por homossexualidade, merecia reconhecimento e respeito.

Gostemos ou não, a verdade é que o mundo está se transformando rapidamente. Velhos conceitos cedem lugar a novos; preceitos antigos acerca das relações humanas se pulverizam ante a busca da plena felicidade, conduzindo os seres humanos à liberdade de escolha de seus parceiros sexuais.

3.2 O papel da legislação frente às relações homoafetivas

No Brasil, a homossexualidade não é considerada crime, porém, nenhuma medida protetiva com eficácia tem sido implementada.

O Projeto de Lei da ex-Deputada Marta Suplicy, que tanta celeuma causou nos segmentos mais conservadores da sociedade brasileira, buscou dar à questão os contornos jurídicos que reclamava aquela parte da sociedade mais propensa a mudanças e transformações, ou seja, menos conservadora.

Buscando regular a união civil entre pessoas do mesmo sexo, Marta Suplicy também apresentou o Projeto de Lei n.º 1151/95. Esse projeto não admite a adoção de crianças por pares homoafetivos. Foi apresentado substitutivo pelo Deputado Roberto Jefferson, tendo recebido parecer favorável da Comissão Especial do Congresso desde 10/12/1996, sendo que, até hoje não foi votado. Segundo o substitutivo adotado, teve o nome união civil trocado para parceria civil registrada, para que não fosse confundido com casamento. Objetiva apenas a elaboração de um contrato escrito, que poderá ser registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. Não autoriza o uso do sobrenome do parceiro, nem a alteração do estado civil, não constituindo uma família. Dá garantia pessoais e patrimoniais à relação homoafetiva.

Apontando como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a Constituição Federal exalta a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput).

Também o inciso IV do art. 3º da Constituição Federal estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em que pese à falta de tutela jurisdicional, o homossexualismo avança. Os fatos da vida se antecipam ao direito, e o Poder Judiciário não pode se negar a solucioná-los. Assim é

que, recentemente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul firmou jurisprudência no seguinte sentido:

recurso: apelação cível
numero: 598362655
relator: José Ataides Siqueira Trindade
data de julgamento: 01/03/2000
orgao julgador: Oitava Camara Cível
ementa: homossexuais. uniao estavel. possibilidade juridica do pedido. e possivel o processamento e o reconhecimento de uniao estavel entre homossexuais, ante principios fundamentais insculpidos na constituicao federal que vedam qualquer discriminacao, inclusive quanto ao sexo, sendo descabida discriminacao quanto a uniao homossexual. e justamente agora, quando uma onda renovadora se estende pelo mundo, com reflexos acentuados em nosso pais, destruindo preceitos arcaicos, modificando conceitos e impondo a serenidade cientifica da modernidade no trato das relacoes humanas, que as posicoes devem ser marcadas e amadurecidas, para que os avancos não sofram retrocesso e para que as individualidades e coletividades, possam andar seguras na tao almejada busca da felicidade, direito fundamental de todos. sentenca desconstituída para que seja instruído o feito. apelacao provida.(www.tj.rs.gov.br; 21/10/06)

O caso Cássia Eller mostra o avanço das relações homoafetivas no cenário jurídico, antes de falecer, a cantora deu uma entrevista dizendo que o amor supera tudo e que Chicão, seu filho, quando escuta alguém gritando que sua mãe é sapatão, logo responde: “E daí?”. Ela e Maria Eugênia, sua companheira, sempre conversaram muito abertamente com ele sobre o assunto, dando-lhe suporte para enfrentar o preconceito na escola e na vida. Recentemente, após o falecimento de Cássia Eller (dezembro de 2001), o Brasil se viu envolvido com uma decisão inédita. Em outubro de 2002, a justiça do Rio de Janeiro concedeu a guarda do filho de Cássia Eller a Maria Eugênia, que a ajudou a criar o garoto desde seu nascimento e o tem como filho. O mais interessante é que a opinião pública ficou a favor dos dois permanecerem juntos.

Registre-se, por fim, que foi em consequência de decisão judicial, na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, que o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS baixou a Instrução Normativa no 20/2000, regulamentando os benefícios previdenciários para companheiros homossexuais. Veja-se, pois, que o próprio Estado, através de seu órgão de

seguridade social, reconhece a união homossexual como união estável, a ponto de conferir pensão por morte, a companheiro/companheira homossexual (Jane Justine Maschio).

3.3 A adoção por homossexuais e experiência estrangeira

Socorrendo-se no Direito Comparado, este trabalho busca subsídios na experiência estrangeira a teor da adoção por homossexuais, pois nossa legislação ainda não regulamenta a matéria. É de suma importância o estudo comparado do instituto da adoção por homossexuais em relação a outros países, pois serve como uma forma de checagem do resultado do trabalho produzido.

Começando pelo sistema francês, observamos o Pacto Civil de Solidariedade previsto em sua legislação, em cujo teor trata-se de um contrato celebrado entre duas pessoas físicas maiores, de sexo diferente ou do mesmo sexo, para organizar sua vida comum. A união estável, por sua vez, é uma união de fato, caracterizada por uma vida comum que apresenta um caráter de estabilidade e continuidade, entre duas pessoas, de sexos diferentes ou iguais, que vivam juntos. É permitida a adoção por homossexual somente isoladamente, porém a adoção conjunta só é permitida às pessoas casadas.

Em 1989, a Dinamarca foi o país pioneiro em admitir o casamento entre pares homoafetivos, garantindo-lhes todos os benefícios sociais, porém proibindo a adoção de crianças.

Logo após, em 1993, a Noruega passou a permitir o registro oficial da união de pares homoafetivos, oferecendo-lhes quase todos os mesmos direitos dos parceiros heteroafetivos. Os parceiros podem compartilhar o poder familiar, porém a adoção de crianças era expressamente proibida. Em 2002, autorizou a adoção de crianças, mesmo a dos filhos de parceiros.

Em 1994, a Suécia promulgou a Lei de Parceria Registrada, também não permitindo a adoção conjunta ou individualmente de crianças. Porém, recentemente, a adoção passou a ser admitida aos pares homossexuais, sendo que o Estado não autoriza o casamento, mas somente o registro de uma união civil.

A África do Sul foi, em 1996, o primeiro país a trazer expresso em sua constituição a proibição da discriminação em razão da opção sexual. Porém, ainda não reconhece o casamento entre homossexuais.

O registro de parceria homossexual foi permitido na Islândia a partir de 1996. Os parceiros podem partilhar a autoridade parental, sendo feito da seguinte forma: com o registro da parceria, automaticamente será concedida guarda conjunta do parceiro se o outro já tinha a guarda na época do registro, o que será cessada com a dissolução da parceria, ficando o pai biológico com a guarda individual de seu filho.

No ano de 1997, uma província do Canadá reconheceu a possibilidade de homossexuais assumirem a tutela e adotarem crianças.

Em janeiro de 2000, entrou em vigor na Bélgica uma lei que já havia sido aprovada em 1998, permitindo a união de pessoas do mesmo sexo. Não falava nada em adoção de crianças.

Em 30 de janeiro de 2003 a Bélgica tornou-se o segundo país do mundo a legalizar a união civil entre pares homoafetivos, passando a ter todos os direitos de um casal heteroafetivo, mas ainda ficou proibida a adoção de crianças. Ainda precisa ser aprovada pelo Rei e publicada para entrar em vigor. Lá já existia a lei de parceria civil desde junho de 2001.

Ainda em 2000, no mês de setembro, o Parlamento Holandês aprovou, por maioria absoluta (107 votos a 33), a lei que permite o casamento completo entre homossexuais, dando direito também ao divórcio e a adoção de filhos. O par homoafetivo poderá escolher entre a parceria registrada e o casamento homossexual. Se a adoção for requerida por casal, ele

deverá ser casado (com coabitação de três anos, pelo menos), porém o homossexual poderá adotar individualmente também. Existe, ainda, no Parlamento, discussão sobre lei que dispõe sobre a concessão automática do pátrio poder das crianças nascidas durante um casamento ou parceria lésbica à outra parceira. Esse país sempre esteve na vanguarda dos direitos aos pares homoafetivos, tendo a legislação mais liberal do mundo.

Na Alemanha, em dezembro de 2000, foi aprovada lei que concedia aos pares constituídos de pessoas do mesmo sexo, direitos e deveres semelhantes aos dos heteroafetivos. Passaram a ter direito de herança, de usar o sobrenome do parceiro e ter uma pequena tutela sobre os filhos que seus companheiros trouxessem para a relação, porém continuou não sendo permitida a adoção de crianças. Para um país que até os anos 60 criminalizava a homossexualidade, foi um grande avanço.

Em Portugal foi aprovada a Lei das Uniões de Fato em março de 2001, dando aos homoafetivos os mesmos direitos dos heteroafetivos, menos o direito a adoção de crianças.

As leis nos Estados Unidos em relação a essa questão são bastantes heterogenias entre seus estados, existem desde leis liberais até leis extremamente conservadoras. Em janeiro de 2002, entrou em vigor na Califórnia, lei que permite aos pares homoafetivos registrar uma parceria doméstica com direitos semelhantes ao casamento heteroafetivo, incluindo a adoção do filho do parceiro. Já a Flórida proíbe expressamente a adoção por homossexual. Nos outros estados, caso seja feito um requerimento, pode ser deferido, mas não há um posicionamento único. Deferem-se as adoções baseando-se no interesse do menor. Se for deferida, a certidão de nascimento será alterada, passando a constar como duas mães ou dois pais.

Na Finlândia, em março de 2002, entrou em vigor uma lei aprovada em setembro de 2001, que legaliza a união homoafetiva, concedendo a eles inúmeros direitos, porém não permitindo a adoção de crianças e nem o uso do sobrenome do parceiro.

Buenos Aires (Argentina), em 18 de dezembro de 2002, foi a primeira cidade latino-americana a aprovar a legalização da união civil entre pessoas do mesmo sexo, dando vários direitos a eles, porém não admite ainda a adoção de crianças. O projeto foi redigido por uma juíza que se especializou em Direito de Família e já estava em debate há um ano e meio. Em julho de 2003 foi celebrada a primeira união civil entre homossexuais da América Latina em Buenos Aires.

3.4 Aspectos jurídicos - sociais – psicológicos da adoção por homossexuais no Brasil

A problemática trazida à baila neste trabalho monográfico, diz respeito à possibilidade de adoção por homossexuais e os vários obstáculos enfrentados pelo indivíduo que escolhe viver de forma diferente, devido a sua opção sexual, dentro de uma sociedade cheia de preconceitos, mas que está se transformando a cada dia antecipando-se ao direito.

Enfim, hoje os homossexuais (considerados atualmente homoafetivos) não podem se casar e nem registrar uma criança no nome de ambos. Não restando nada pacificado na legislação, os homoafetivos aproveitam-se das lacunas da lei, criando jurisprudência. Ocorreu no Rio Grande do Sul, onde um homem de 60 anos conseguiu provar convivência com outra pessoa do mesmo sexo e recebeu pensão do INSS. Para tanto, o interessado deve fazer o pedido de inclusão do parceiro como dependente, precisando sempre provar que a relação é estável.

A lei, até mesmo em função da vedação constitucional de discriminação em razão do sexo, nela subentendida a discriminação decorrente da orientação sexual, nada dispõe acerca da possibilidade ou não de colocação da criança em família substituta requerida por homossexuais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não permite a adoção em conjunto senão por pessoas casadas, companheiras ou concubinas entre si, ou mesmo entre os separados judicialmente ou divorciados, neste último caso desde que o estágio de convivência tenha tido início no período em que o casal ainda convivia. Mas quanto à adoção por uma só pessoa, formando uma família monoparental, pode o requerente ter orientação sexual diversa da dita convencional? Constitui a heterossexualidade requisito subjetivo para adotar?

Existem os prós e os contras a respeito do tema. Começando a analisar o que se diz contra, alguns autores como Arnaldo Marmitt, em seu livro *Adoção*, escreveu um capítulo denominado *Adoção por pessoas contra-indicadas* (2003, p. 48) onde diz que:

Se de um lado não há impedimento contra o impotente, não vale o mesmo quanto aos travestis, aos homossexuais, às lésbicas, às sádicas, etc., sem condições morais suficientes. A inconveniência e a proibição condiz mais com o aspecto moral, natural e educativo.

No mesmo sentido, ainda sobre o referido autor (2003, p.52) este mantém seu posicionamento quando diz:

Da relação homossexual pode resultar satisfação afetiva e sexual, sem relevância, no entanto para o Poder Público, porque dali não são gerados filhos. Isso porque, se filhos houver, receberão tutela do Direito de Família, mas a relação da qual se originaram será formada entre uma das partes e um terceiro, e não aquela homossexual, por razões fisiológicas. Nem poderá ter por mãe homossexual do sexo masculino a criança adotada, em face do necessário estabelecimento de papéis para a formação psíquica da criança, como largamente é tratado o tema pela psicologia.

Vê-se que os discursos ditados por vários doutrinadores que são contra a adoção por homossexuais, correspondem ao não preenchimento do requisito atinente à condição moral para educar e criar uma criança. De modo geral, verifica-se que os juristas reconhecem a inexistência de vedação legal para a adoção por homossexuais, justificando seu posicionamento contrário em questões relacionadas à moral e o que julgam ser melhor para o

desenvolvimento psicológico do adotando. A questão da moralidade, ainda é ponto relevante nessa seara. Muitos consideram que o casamento gay deixaria as crianças sem referência sobre o masculino e feminino, violando frontalmente o disposto no artigo 3º do Estatuto da Criança e Adolescente.

Outro argumento contrário é a apreensão gerada pela possibilidade de a criança ser alvo de repúdio no meio que frequenta ou vítima do escárnio por parte de colegas e vizinhos, o que lhe poderia acarretar perturbações de ordem psíquica, porém, este argumento também não convence, uma vez que esta mesma preocupação não impediu a promulgação da Lei do Divórcio; além de que, num país onde a própria Constituição Federal impede a discriminação de qualquer natureza, não é aceitável que sejam tais atitudes permitidas pelo meio social, o qual deverá impedir qualquer tipo de escárnio para com estas crianças, assim como ocorre, por exemplo, com as crianças negras.

Os argumentos utilizados como fundamentos para o indeferimento da adoção por casais homossexuais são de todo refutáveis. Como as relações sociais são marcadas predominantemente pela heterossexualidade, é enorme a resistência em face da crença de haver um dano potencial futuro por ausência de referências comportamentais e, por consequência, a possibilidade de ocorrerem seqüelas de ordem psicológica.

Outro argumento utilizado pelos opositores da adoção por células familiares homoafetivas é a impossibilidade biológica de descender-se de dois homens ou duas mulheres, o que geraria enormes transtornos aos adotantes e ao adotado em relação a aposição dos nomes dos pais no registro civil do adotado. Tal argumento também não pode prosperar enquanto impedimento à adoção, posto que, o próprio instituto da adoção consagra-se pelo caráter de *fictio juris*. Assim, se a ficção legal prevista pelo legislador permite que se traga para o seio da família alguém completamente desconhecido para criar na qualidade de filho, sendo-lhe conferidos todos os direitos inerentes aos filhos naturais, também é possível

admitir-se por completa ficção jurídica a possibilidade de aposição no registro civil de dois pais ou duas mães, se da adoção resultar efetivo benefício para o adotando, quebrando-se, via de conseqüência, mais um obstáculo e mais um preconceito.

Muitos são os argumentos apresentados pelos juristas, promotores de justiça, juízes de direito e as diversas camadas da sociedade que entraram nesta luta pela defesa da adoção por homossexuais, pois o foco principal dessa possibilidade encontra-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, melhor interesse da criança, igualdade e os valores familiares.

O sistema legal brasileiro não disciplinou o direito de adoção por homossexuais, indivíduos ou parceiros. Contudo, na ausência de lei, o juiz não pode se eximir de julgar, devendo fazê-lo, utilizando-se, para tanto, da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, conforme se depreende do art. 4º do CC brasileiro.

A Desembargadora do Tribunal de Justiça do RS e Vice-Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam), Maria Berenice Dias, está na vanguarda do Brasil na luta contra essa opressão infundada contra os homossexuais. Ela adota o termo homoafetivo e não homossexual, por se tratar já de um termo carregado de preconceito. Segundo a Desembargadora (apud, Barion, 2006, p.123):

Se a realidade social impôs o enlaçamento das relações afetivas pelo Direito de Família e a moderna doutrina e a mais vanguardista jurisprudência definem a família pela só presença de um vínculo de afeto, devem ser reconhecidas duas espécies de relacionamento interpessoal: as relações heteroafetivas e as relações homoafetivas.

Como se pode notar, não existe no ECA nenhum dispositivo proibindo a adoção por homossexuais. Segundo a corrente majoritária, ainda não podem adotar conjuntamente (pois não têm sido reconhecidos como entidade familiar), mas poderão adotar individualmente, desde que preencham os requisitos necessários.

No art. 6º, o legislador afirma que na interpretação do ECA deve se prestigiar o Princípio da Prevalência dos Interesses do Menor, devendo-se levar em conta “os fins sociais a que se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. O artigo 43 vem reforçar o princípio retrodescrito quando preleciona que a adoção somente será deferida quando for verificada real vantagem para o adotando, fundando-se em motivos legítimos. Sob o prisma constitucional, não é possível excluir o direito individual de guarda, tutela e adoção, garantido a todo cidadão, face a sua preferência sexual.

Se os parceiros, ainda que do mesmo sexo, vivem em uma verdadeira “união estável”, havendo, como já fora ressaltado anteriormente, a existência de um lar respeitável e duradouro, cumprindo aqueles os deveres assemelhados aos dos conviventes, como a lealdade, a fidelidade e a assistência recíproca, numa verdadeira comunhão de afetos, vidas e interesses, haverá, também, legítimo interesse na adoção, não se podendo ignorar a existência de reais vantagens para o menor.

No caso da adoção por pares homoafetivos, descreve a autora Lídia Weber em seu livro Aspectos Psicológicos da Adoção (2003, p.41):

O que impedirá, pois, o acolhimento do pedido de colocação em família substituta será, na verdade, o comportamento desajustado do homossexual, jamais a sua homossexualidade. Assim, se ele cuidar e educar a criança dentro dos padrões aceitos pela sociedade brasileira, a sua homossexualidade não poderá servir de pretexto para o juiz indeferir a adoção (e tampouco a guarda ou a tutela) pleiteada.

Desse modo, o mais importante dos requisitos relativos ao adotante é a existência de reais vantagens para o adotando e de motivos legítimos, devendo-se considerar ainda que “não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado” (art. 29 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

A questão das crianças abrigadas que aguardam uma chance de serem adotadas é retratada em uma passagem do Livro de Sônia Altoé, *Infâncias Perdidas – O Cotidiano nos internatos-prisão*, (2003, p. 122), mostrando a realidade de abandono e desproteção:

Há um menino no castigo que chora e outro, no fundo da sala, que chora muito. Pergunto a este o que se passa e ele diz: “Um menino me bateu, me deu um chutão aqui. Eles me batem e o tio nem esquentam.” Fala isso várias vezes. “Meu pai não vem mais me ver. Não saí nas férias. Minha mãe não gosta de vir aqui. Não gosto daqui, é muito ruim. Eles (os colegas) me batem.”

Por mais que os abrigos tentem se encaixar aos moldes exigidos pelo ECA, nenhum abrigo nunca foi nem nunca será melhor do que está no seio de uma família seja ela original ou substituta. Vale ressaltar que nem todas as crianças que se encontram em abrigos são adotáveis, haja vista que muitas mantêm contato com seus familiares que as deixam ali por questões financeiras e conforme preceitua o ECA em seu art. 23, a falta de condições financeiras não é, por si só, motivo para a suspensão ou destituição do Poder Familiar. Os problemas estruturais da família da criança colocada em abrigo e a falta de notícias e o paradeiro de muitos de seus pais, atribuem às mesmas as condições de serem adotadas. Quanto mais tardia for a adoção, mais vivas estarão as lembranças de sua história, mais enraizadas estarão em sua memória todas as ilusões frustradas, os sonhos não realizados e os desejos que não se realizaram durante os anos de abandono.

Ante as premissas retro analisadas, é de crucial importância questionar se a opção sexual do adotante seria empecilho para que o mesmo viesse a adotar uma criança ou até mesmo um tardio, retirando-o da incerteza quanto ao futuro e lhe garantindo ao menos uma perspectiva de uma vida digna.

É importante que os pretendentes à adoção (homossexuais ou não) passem por uma avaliação psicossocial com os técnicos da Vara da Infância e da Juventude para que seja possível uma reflexão sobre o projeto de se ter um filho, sobre suas motivações, suas dores,

tendo a oportunidade de corrigir algumas possíveis visões distorcidas sobre a adoção. Com toda essa avaliação, os profissionais chegarão a uma probabilidade de se dar ou não certo uma adoção realizada pelo pretendente.

É de bom alvitre ressaltar que há seis anos Angelo B. Pereira (homossexual) adotou um menino que estava com sarna, vermes, feridas pelo corpo e diarreia crônica, graças à sentença dada pelo juiz carioca, também vanguardista em assuntos de família, Dr. Siro Darlan. Ângelo e aquele em seu livro Retrato em Branco e Preto – Manual prático para pais solteiros, (2003, p.68) relata:

Pai é pai e nada mais

Conheci meu filho em um orfanato do Rio, em meados de abril de 1997. Já na primeira visita, aquele menino franzino, de apenas 1 ano e 6 meses, me chamou a atenção. Foi amor à primeira vista. Lembro-me de tê-lo tomado nos braços e dizer: 'Eu vou mudar a sua vida e você vai mudar a minha'. Quando o conheci, sua certidão registrava apenas o nome da mãe. Pai, desconhecido. Hoje ele é filho de Angelo Barbosa Pereira e mãe desconhecida. Faz quatro anos que ele chegou e posso garantir que minha qualidade de vida melhorou. Não acho relevante o fato de eu ter orientação homossexual. Não vejo diferença entre mim e outros pais. Um pai não é homossexual, nem heterossexual, nem médico, nem bicheiro, nem nada. Pai é pai e nada mais. Minha sexualidade nada tem a ver com a dele. Se um dia ele perguntar com todas as letras, responderei com todas as letras. Não há bondade na adoção. É ato de amor ou não é nada. Se falo sobre isso abertamente, é para incentivar outras pessoas a fazer o mesmo.

Acho que minha vida tomou um rumo que eu antes nem suspeitava, um sentido de realização, de família e uma estabilidade que é extremamente importante para minha saúde mental. Seu amor por mim é como uma brisa suave soprando levemente na minha cara num dia de verão escaldante; é água fresca na goela sedenta do viajante; é o sentimento mais sincero que conheço, à exceção, talvez, do amor que meus pais sentem por mim. Ele não tem a menor idéia de que as coisas de que mais gosta, e das quais precisa são pagas. E o mais legal é que ele não sabe disso e gosta de mim de forma sincera, genuína e transparente. Não é o máximo? Muitas vezes quando me sinto fraco ou deprimido penso que preciso ser forte para mim e para ele, que só tem a mim e a mais ninguém e, portanto, depende exclusivamente de mim, de meu apoio, minha atenção, meu carinho. Alguém que, conscientemente, fez a opção de ser Clara Guerreira pode se dar ao luxo de ficar jogado achando que o mundo não presta?

Vem surgindo um novo tipo de família no Brasil: aquela composta por pais gays ou mães lésbicas. Há ainda os homoafetivos solteiros ou não, que adotam uma criança e ainda as

lésbicas que se submetem à inseminação artificial como forma de conseguirem satisfazer o desejo de terem filhos. O que importa é que a realidade está aí e observados todos os requisitos mencionados, que tornam o adotante apto para tal ato de extremo amor, irrefutável se torna qualquer ameaça a possibilidade de adoção por homossexuais estejam eles vivendo a dois ou sozinhos, o que importa é atenuar a realidade crítica de nossas crianças abandonadas e desamparadas que sonham apenas com uma base de sustentáculo e um espelho para suas vidas. Querem apenas poder olhar para frente e dizer eu tenho uma família e a opção sexual de meus pais não importam, pois pai é pai e mãe é mãe.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do tema proposto neste trabalho teve por escopo demonstrar a realidade jurídica e social dos homoafetivos frente sua possibilidade de adotar sem esconder sua opção sexual, bem como mostrar a omissão legislativa ante este fato juridicamente relevante inserido nas entranhas da sociedade. Em que pese tal omissão do legislador em regulamentar as relações homoafetivas e a adoção pelos mesmos, é claro e evidente que não existe na legislação pátria nenhum amparo para adoção por pares homoafetivos, porém quanto ao indivíduo sozinho, que escolhe ser diferente por sua opção de gostar e admirar pessoas de sexo semelhante ao seu, nada traz a lei permitindo, mas tão pouco não traz qualquer vedação.

Percebeu-se que, não obstante a lei se esquivar de tratar da questão suscitada neste trabalho de conclusão de curso, é perfeitamente viável e coerente dizer que pessoas homoafetivas podem adotar sem sombra de dúvidas, corroborando tal possibilidade com as muitas decisões favoráveis proferidas por nossos julgadores e os mais diversificados casos que lograram êxito. Ressalte-se que, observou-se na pesquisa científica, que o julgador deve atuar dentro do caso concreto analisando vários aspectos atinentes ao adotante homoafetivo em potencial. Dentre tais aspectos mostra-se patente a necessidade da observação dos requisitos legais inerentes à adoção, a vida pregressa do adotante homoafetivo, ou seja, sua condição moral, social, psicológica e até mesmo financeira para introduzir em sua família uma pessoa que passará a tê-lo como exemplo e como vitrine norteadora de sua caminhada na vida.

Pelo que se pode notar, nesse sistema de estudo, a adoção e a regularização da parceria civil homossexual trilhará ainda passos tortuosos como trilhou a união estável, a lei do divórcio, a questão do filho tido fora do casamento, que tiveram muita dificuldade para serem aceitos pela sociedade que, em sua maioria, é conservadora e preconceituosa. Mas, aos

poucos, essas lutas alcançaram seus objetivos e hoje em dia ninguém se horroriza ao saber que uma mulher é divorciada, que um casal não é casado ou que uma criança é fruto de uma relação extra-matrimonial ou é uma produção independente. A evolução da família está se impondo e a sociedade, mais cedo ou mais tarde, terá que aceitar o que já existe em toda esquina, mas que precisa de proteção jurídica para assegurar a dignidade humana.

Observou-se, de forma mais específica, durante essa pesquisa científica que o Estatuto da criança e do Adolescente não traz de forma expressa a possibilidade da adoção por pessoa homoafetiva, mas também não a veda. Com relação à adoção por pares homoafetivos, existem duas correntes: uma que entende que apenas com a alteração do art. 226, § 3º da CF/88, dando ao par homoafetivo o status de entidade familiar, será possível a adoção em conjunto. Já a outra corrente, mais de vanguarda, entende que o artigo constitucional mencionado fere o princípio da igualdade, da isonomia e, principalmente, o da dignidade humana (art. 3º, e seus incisos; art.5º, I e art. 7º, XXX, todos da CF/88), que são os fundamentos do estado democrático de direito. Um país que se diz democrático, não pode ferir tais princípios, principalmente dentro de sua própria constituição. Sendo assim, para essa corrente, o art. 226, §3º da CF/88 deve ser desconsiderado e concedido pelos operadores do direito aos pares homoafetivos todos os direitos que os pares heteroafetivos têm. Podendo, inclusive, caso o par homoafetivo possua todos os requisitos exigidos ao casal heterossexual e seja de interesse da criança, ser concedida a adoção da mesma a eles, sem que haja necessidade de qualquer alteração constitucional para tal.

A lei e a moral impõem que tratemos a todos os indivíduos igualmente. Visões preconceituosas servem apenas para discriminar e impedir o reconhecimento legal de situações já existentes ou necessárias para o bem-estar de parte da sociedade.

Considerando a possibilidade de adoção por homossexuais tanto do ponto de vista do requerente quanto do requerido, a única conclusão aceitável é o deferimento da colocação

em família substituta. Não há como negar que a situação em que se encontram as crianças e adolescentes que vivem nas ruas e em orfanatos beira o limite do humanamente suportável.

Por todo o exposto no decorrer do presente trabalho, outra conclusão não resta a não ser que admitir que um homoafetivo possa adotar é a melhor solução para ambas as partes, pois estas nada mais pretendem do que constituir uma família e prosseguir normalmente com suas vidas, independentemente de qualquer obstáculo legal, pois o interesse do menor deve prevalecer, e observados todos os requisitos, acima mencionados, inerentes à pessoa do adotante dever-se-á garantir-lhe sua dignidade como ser humano, sujeito de direitos e obrigações.

REFERÊNCIAS

ALTOÈ, Sônia. *Infâncias Perdidas – O Cotidiano nos internatos-prisão*, 1º ed. Rio de Janeiro, 2003, p. 122.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*, Rio de Janeiro, Liv. Francisco Alves, 1951.

BRASIL. (13 em 1, leis etc.). Constituição Federal de 1988, Código Civil de (2002/1916), Código de Processo Civil, Código Penal, Código de Processo Penal, Código Tributário, Código Comercial, Código Defesa do Consumidor, Código de Trânsito Brasileiro, Código Eleitoral, Código Florestal, Consolidação das Leis do Trabalho, Estatuto da Criança e do Adolescente. Legislação Complementar Fundamental. Organização, equipe América Jurídica. Rio de Janeiro: RJ. América Jurídica, 2005.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Curso avançado de direito civil, vol. 6: direito de família*. 2 ed atual. rev.. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2003. p. 217.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. V. V, Direito de Família. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARMITT, Arnaldo. *Adoção*, 1º ed. São Paulo, 2003, p. 48.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, v. VII a VIII.

PEREIRA, Angelo B. *Retrato em Branco e Preto – Manual prático para pais solteiros*. Rio de Janeiro, 2003, p.68.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: vol VI: Direito de Família*. 14. ed. Rio de Janeiro. Forense. 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 5.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. 1º ed. São Paulo, 2006.

RODRIGUES, Silvio. *Direito de Família*, V 6, 28º ed. São Paulo, 2004, p.334.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - www.tj.rs.gov.br

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, Direito de Família*. V VI. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

WEBER, Lidia. *Aspectos Psicológicos da Adoção*. Rio de Janeiro, 2003, P. 41.

<http://www.colegiomaua.com.br/ModSist.htm>. 28/10/2006

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2669&p=3>. 21/10/2006

http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_10005.pdf. 16/10/2006

ROLIM, Marcos. *Casais Homossexuais e Adoção*. In:
<http://www.rolim.com.br/cronic162.htm> [Internet] escrito em 28/10/2006